

Processo 015.009/2015-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a associação Instituto Educar e Crescer (IEC) e seu representante à época dos fatos, Sr. Danillo Augusto dos Santos, em decorrência de irregularidades perpetradas no âmbito do Convênio 728.225/2009 (peça 1, p. 121-138). O acordo teve por objeto apoiar o “3º Circuito Goiano de Rodeio, temporada 2010” (peça 1, p. 121), o qual previa uma série de eventos com três dias de duração cada (peça 1, p. 9), a serem realizados nos seguintes municípios daquele estado:

Quadro 1 – Municípios constantes do plano de trabalho do Convênio 728.225/2009

Município	Início do evento	Peça dos autos
Caldazinha	19/3/2010	peça 1, p. 14
Maurilândia	26/3/2010	peça 1, p. 15
Goianésia	26/3/2010	peça 1, p. 17
Itapuranga	9/4/2010	peça 1, p. 18
Valparaíso de Goiás	9/4/2010	peça 1, p. 20
Planaltina de Goiás	16/4/2010	peça 1, p. 21
Cidade Ocidental	16/4/2010	peça 1, p. 23
Senador Canedo	23/4/2010	peça 1, p. 24
Goianápolis	23/4/2010	peça 1, p. 26
Quirinópolis	30/4/2010	peça 1, p. 27
Trindade	30/4/2010	peça 1, p. 29
Águas Lindas	7/5/2010	peça 1, p. 30
Santo Antônio do Descoberto	14/5/2010	peça 1, p. 32
Novo Gama	14/5/2010	peça 1, p. 33
Piracanjuba ¹	21/5/2010	peça 1, p. 35
Santa Helena de Goiás	21/5/2010	peça 1, p. 36
Iporá	28/5/2010	peça 1, p. 38
Jataí	28/5/2010	peça 1, p. 39

¹ - O IEC solicitou aditamento do convênio para exclusão de Piracanjuba/GO entre as localidades do festejo (peça 4, p. 29). Tendo havido a liberação integral dos recursos, o MTur solicitou, entre outras parcelas, o ressarcimento relativo ao referido cancelamento, o que foi providenciado pelo IEC (peça 35, p. 120).

2. Os repasses do órgão concedente assomaram R\$ 1.950.000,00, transferidos parceladamente em 4/3/2010 e 1º/7/2010 (peça 35, p. 148-152).

3. As irregularidades que deram azo à instauração deste procedimento foram comunicadas ao IEC (peça 70) e aos seus sucessivos representantes à época dos fatos, a saber, a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (peça 28) e o Sr. Wellington Alves de Melo (peça 47), bem assim à empresa Elo Brasil Produções Ltda. (peça 71), contratada pelo IEC para realização dos eventos.

4. Ademais, a unidade técnica resolveu não citar o Sr. Danillo Augusto dos Santos, porquanto “*com base em informações apresentadas em outros processos em andamento neste Tribunal e juntadas a estes autos à peça 7, as quais demonstram que o ex-presidente do IEC esteve afastado da direção da entidade durante todo o período de vigência e prestação de contas do ajuste*” (peça 80, p. 4).

5. Conforme veiculado nos ofícios e editais citatórios, foram os seguintes os ilícitos pelos quais se reivindica a devolução do valor integral do repasse ao IEC:

(...) falta de comprovação de veiculação de mídia em rádio e carro de som; falta de declaração de autoridades municipais acerca da realização das diversas etapas do evento; falta de declaração acerca da gratuidade das etapas do evento; fotografias insuficientes para comprovar que se referem a etapas específicas do 3º Circuito Goiano de Rodeio; falta de comprovação de carro de som com logomarca do MTur em algumas etapas do Circuito; quantidade inferior de máquinas de fumaça na etapa de Goianésia; alteração de local de uma das etapas sem a autorização do MTur; valor incorreto para definição do montante a ser gasto com equipe de segurança; sistema de iluminação utilizado em desconformidade com o estabelecido no plano de trabalho; não apresentação de documentação relacionada com o procedimento licitatório realizado para contratação da empresa Elo Brasil Produções Ltda.; falta de comprovação de verificação da capacidade técnica e operacional da empresa Elo Brasil para executar o objeto conveniado; não apresentação de extratos bancários de aplicação financeira dos recursos do ajuste e de TEDs/DOCs ou cheques emitidos como pagamento das despesas do ajuste; propaganda da empresa do deputado responsável pela emenda parlamentar; possíveis receitas não contabilizadas na prestação de contas decorrentes da comercialização de espaço publicitário, locação de barracas de alimentação e/ou comercialização de alimentos; falta de esclarecimentos relacionados com as ressalvas feitas pela CGU sobre evidências de direcionamento de licitação, capacidade operacional do próprio IEC para execução do 3º Circuito Goiano de Rodeio, dúvidas acerca da veracidade dos documentos apresentados e vínculos entre pessoas ligadas ao IEC e a empresa contratada.

6. Afora a Elo Brasil Produções Ltda. – sobre a qual concluíra a Sec/SC tratar-se de empresa de fachada (peça 22, p. 1) –, os demais responsáveis compareceram ao processo, ofertando alegações de defesa semelhantes, porém não idênticas, sob o patrocínio dos mesmos causídicos (peças 41, 67 e 78).

7. Nesse sentido, o IEC ponderou que constam nos autos diversos relatórios de supervisão *in loco* exercida pelo MTur e que, em vários deles, “não houve qualquer ressalva técnica ou financeira” (peça 78, p. 4). Alegou, ainda, que as fotografias integrantes da prestação de contas demonstram que o evento ocorreu, de forma que “é justo que seja considerado executado tal objeto, ou seja, aprovada a prestação de contas em relação a tal objeto” (peça 78, p. 5).

8. Sublinhou o IEC que, no tocante às ressalvas financeiras, “foram apresentadas todas as notas fiscais, recibos e demais comprovantes de realização das despesas, contendo a descrição detalhada dos bens/serviços adquiridos, com atesto do recebimento e identificação do número do convênio no corpo da nota fiscal” (peça 78, p. 8).

9. Ademais, realçou que “os recursos foram recebidos e movimentados na conta específica: banco, agência e conta conferem com os da ordem bancária” (peça 78, p. 8). Ainda nesse tocante, destacou que “houve o recolhimento do saldo do Convênio em tempo hábil, devidamente corrigido” (peça 78, p. 8).

10. O IEC comentou, adicionalmente, sobre a não localização da empresa contratada, arguindo que “não há como responsabilizar o Defendente pelo fato de a empresa Elo Brasil não

funcionar no endereço registrado na Receita Federal do Brasil” (peça 78, p. 9). Argui que “se os projetos foram executados pela empresa Elo Brasil, é porque detinha capacidade técnica e operacional, tanto é, que os relatórios *in loco* não identificaram qualquer problema na realização do evento” (peça 78, p. 9 - grifo suprimido).

11. Frisou o Instituto que “a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, ex-presidente [do IEC], nunca possuiu vínculo algum com a empresa Elo Brasil” (peça 78, p. 11). Igualmente, argumentou que, uma vez que restariam comprovados a execução física e o liame entre o repasse e as despesas, e ausentes “indícios de superfaturamento nos valores pagos pelos serviços” (peça 78, p. 17), não teria havido dano ao erário. Requer, por fim, a produção de sustentação oral e de prova pericial, bem como do julgamento pela regularidade das contas do IEC (peça 78, p. 20).

12. A Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo ofereceu argumentos similares aos registrados acima. Aduziu que, conforme avaliado pelo próprio concedente, “o objeto do convênio encontra-se em consonância com os fins institucionais do Ministério do Turismo” (peça 41, p. 6).

13. Argumentou que, conforme relatórios de supervisão *in loco*, “o evento foi perfeitamente executado” (peça 41, p. 10). Em seguida, comentou que “apenas ocorreram meras irregularidades, as quais não são suficientes a configurar dano ao erário” (peça 41, p. 15), uma vez que o evento teria sido realizado e a finalidade do convênio, atingida.

14. Quanto à não localização da empresa Elo Brasil Produções Ltda., traçou considerações idênticas às esposadas em alegações pelo IEC (peça 41, p. 15-21), mormente ponderando que presunções não correspondem a indícios e, portanto, não se inscrevem entre os meios de prova. Postulou, ao cabo de sua manifestação, a produção de sustentação oral e o julgamento pela regularidade de suas contas.

15. O responsável Wellington Alves de Melo ressaltou sua ilegitimidade passiva, vez que “teria entrado no Instituto, de acordo com as Atas de Assembleia já anexadas aos autos, somente após a finalização de todo o evento e após a entrega da prestação de contas por parte do ex-gestor” (peça 67, p. 4). Esclarece que “somente em 31/5/2017 é que o defendente teria se tornado, efetivamente, presidente do IEC” (peça 67, p. 5).

16. Admitiu que a segunda parcela do convênio, no valor de R\$ 950.000,00, foi repassada durante sua gestão, porém “tudo já estava programado tal qual apresentado no projeto” (peça 67, p. 5), de modo que “os únicos documentos assinados e enviados pelo defendente foram as prestações de contas nos meses de agosto e outubro de 2010, por ter dado continuidade ao convênio” (peça 67, p. 5-6).

17. Nessa seara, traz à colação o Acórdão 510/2013-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), por meio do qual a Corte reconheceu que o secretário municipal de saúde de Pedregulho/SP não geriu os recursos em discussão, não tendo ordenado despesas nem praticado “qualquer ato ligado a repasse de verbas” (peça 67, p. 7) – concluindo o Sr. Wellington Alves de Melo que “muitas vezes, o agente responsável pela assinatura do convênio não o executou, ficando a gestão dos recursos/execução sob a responsabilidade de outro agente, que não deverá ser identificado como responsável pelo dano” (peça 67, p. 8).

18. Na sequência, reafirmou a inoccorrência de dano ao erário, uma vez que os autos comprovariam a realização dos eventos (consoante atestado pela supervisão *in loco*) e o “nexo causal entre o projeto básico, a realização do evento e as despesas efetuadas” (peça 67, p. 4) e, sobretudo, “a finalidade do convênio foi atingida (...) Também não foram apontados indícios de superfaturamento” (peça 67, p. 10).

19. A relação entre o IEC e a empresa contratada, bem assim de sua qualificação como “de fachada”, receberam as mesmas considerações dispendidas nas defesas do IEC e da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (peça 67, p. 17-21). Alfim, pugna o Sr. Wellington Alves de Melo pela produção

de sustentação oral, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade *ad causam* e, no mérito, o julgamento pela regularidade de suas contas.

20. A diligente equipe da Sec/SC (peça 80, p. 11) anota que a execução física do convênio foi aprovada pelo MTur, salvo em relação a três ‘etapas’:

a) a etapa de Santa Helena de Goiás/GO foi reprovada pelo MTur (peça 37, p. 26-27), nos dizeres da Sec/SC, “em razão de ter sido realizado o evento em Rubiataba entre os dias 21 e 23 de maio de 2010” (Peça 80, p. 11);

b) a etapa de Iporá/GO não contou com fiscalização *in loco*, não tendo o IEC trazido documentação apta a comprovar sua realização, já que as fotografias apresentadas não permitem identificar o evento (peça 37, p. 27-28); e

c) a etapa de Jataí/GO foi reprovada pelos mesmos motivos que a ‘etapa’ de Iporá/GO (peça 37, p. 28-30).

21. Desse modo, a unidade técnica assevera que as contas relativas ao espetáculo em Santa Helena de Goiás/GO, Iporá/GO e Jataí/GO devem ser reprovadas, recobrando-se o respectivo valor aos cofres da União (peça 80, p. 11). A parcela referente ao evento em Piracanjuba/GO, não realizado conforme aviso prévio do IEC ao MTur (peça 4, p. 29), foi restituída (peça 35, p. 120).

22. Quanto ao aspecto financeiro da avença, os valores repassados pelo MTur transitaram pela conta bancária específica do convênio e que “as transferências eletrônicas foram realizadas em favor da empresa Elo Brasil Produções Ltda.” (peça 80, p. 10) depois da execução de cada uma das etapas do convênio (evento em diferentes municípios), conforme inteligência conjugada da Nota Técnica MTur 199/2011 e extratos bancários juntados à peça 35 (peça 80, p. 10).

23. Em decorrência de falhas na documentação fiscal carreada ao processo (*e.g.* inexistência de documentos indicando contratação de propaganda em carro de som; ausência da indicação de valores nos pedidos de inserção de mídia em rádio), a unidade técnica opina pela rejeição das alegações de defesa, salvo quanto à declaração de gratuidade do evento (presente à peça 35, p. 114) e os extratos bancários (contidos à peça 35, p. 117-118).

24. No mais, a Sec/SC considera aceitável relevar a falta de “máquina de fumaça” [sic] na etapa de Goianésia, bem assim de determinado item de iluminação na etapa de Marilândia, devido à dificuldade de “individualizar o valor de cada item da locação” (peça 80, p. 12).

25. Quanto à individualização das condutas e consequentes imputações de dano, a unidade técnica pondera que “o Sr. Wellington não deve responder pela totalidade do débito apurado (...) apenas duas notas fiscais foram apresentadas após ele ter assumido a presidência do IEC” (peça 80, p. 14). Essas notas referem-se às “três etapas reprovadas: Santa Helena de Goiás (Rubiataba), Iporá e Jataí. Sobre esses valores o responsável deve responder solidariamente com os demais” (peça 80, p. 15). Já a Sra. Ana Paula, a empresa Elo Brasil e o Instituto Educar e Crescer “respondem pela totalidade do débito apurado” (peça 80, p. 16).

26. Depois de apurados cálculos (peça 80, p. 16-18), a equipe da unidade técnica conclui que “o IEC, a Elo Brasil e a Sra. Ana Paula respondem pelo valor de R\$ 205.294,40, além de R\$ 347.897,60 juntamente com o Sr. Wellington” (peça 80, p. 18).

27. Sintetizando as conclusões da zelosa secretaria, permitimo-nos reproduzir o excerto seguinte:

118. Em que pese indícios de que a empresa Elo Brasil seja fantasma, em razão das observações da CGU, verifica-se um convênio que teve quatorze das dezoito etapas fiscalizadas por técnicos do MTur que concluíram que os eventos estavam sendo realizados conforme o pactuado, com ressalvas pontuais. Além disso, os recursos foram utilizados em conta específica, transferidos por meio de TEDs para a empresa contratada, não sendo possível imputar débito total aos responsáveis. Por outro lado, há itens e etapas reprovadas cujos recursos devem ser ressarcidos aos cofres públicos. (peça 80, p. 19)

28. Desse modo, a Se/SC propõe o indeferimento da produção de prova pericial (peça 80, p. 20), a exclusão do Sr. Danillo Augusto dos Santos da relação processual, o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, a condenação ao pagamento solidário do prejuízo ocasionado ao erário e a aplicação de multa individual, calcada no art. 57 da Lei 8.443/1992, a cada um dos infratores (peça 80, p. 21-22).

29. Ao final de sua derradeira manifestação nos autos, a SEC-SC sugeriu, além da declaração da revelia da empresa Elo e da exclusão do Sr. Danillo Augusto dos Santos desta TCE, o julgamento pela irregularidade das contas do IEC, da Elo Brasil Produções Ltda., da Sr^a Ana Paula da Rosa Quevedo e do Sr. Wellington Alves de Melo, com imputação do débito solidário e multa individual aos responsáveis (peça 80, p. 21).

30. O Ministério Público de Contas, com as vênias de estilo, dissente da respeitável proposta de encaminhamento da Sec/SC em dois pontos fundamentais, quais sejam, o *quantum debeat* e o rol de responsáveis.

II

31. Conforme bem percebe a unidade técnica, a maior parte das irregularidades atribuídas aos responsáveis por conduto das citações expedidas afigura-se conducente à glosa parcial, e não integral, das quantias recebidas. Entre essas irregularidades, destacam-se a “falta de comprovação de veiculação de mídia em rádio e carro de som”; “fotografias insuficientes para comprovar que se referem a [duas] etapas específicas do 3º Circuito Goiano de Rodeio”; “falta de comprovação de carro de som com logomarca do MTur em algumas etapas do Circuito”; “alteração de local de uma das etapas sem a autorização do MTur”; e “sistema de iluminação utilizado em desconformidade com o estabelecido no plano de trabalho”, *inter alia*.

32. Diversamente, outras irregularidades identificadas ensejam a imposição de multa a seus perpetradores, não se associando a dano calculável. Nessa categoria inscrevem-se a falta de “documentação relacionada com o procedimento licitatório” e, possivelmente, a “propaganda da empresa do deputado responsável pela emenda parlamentar” (desde que sua intensidade não tenha desvirtuado o evento público em privado).

33. Todavia, anotamos que os graves apontamentos da CGU no sentido de que a Elo Brasil Produções Ltda. consistia em empresa “de fachada”, intimamente relacionada à “falta de comprovação de verificação da capacidade técnica e operacional da empresa Elo Brasil Produções Ltda. para executar o objeto conveniado”, comprometem o estabelecimento do liame entre os recursos transferidos e as despesas realizadas, conforme jurisprudência assente do TCU.

34. Nesse sentido militam os acórdãos listados abaixo, dos quais a Diretoria de Jurisprudência do Tribunal extraiu os seguintes enunciados para orientação do corpo técnico:

Acórdão 4509/2018-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer)

A utilização de empresa de fachada para a realização do objeto do convênio não permite o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados e o objeto avençado, ainda que este esteja, comprovadamente, executado.

Acórdão 5796/2017-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes)

A utilização de empresa de fachada para a realização do objeto do convênio não permite o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados e o objeto avençado, ainda que este esteja, comprovadamente, executado.

Acórdão 2496/2016-Plenário (Rel. Min. José Mucio Monteiro)

A utilização de empresa de fachada para a realização do objeto do convênio não permite o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados e o objeto avençado, ainda que este esteja, comprovadamente, executado.

Acórdão 2044/2016-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler)

A contratação de empresa de fachada por entidade conveniente rompe o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto executado, pela impossibilidade fática de a obra ter sido executada por empresa que não existia de fato.

Acórdão 2675/2012-Plenário (Rel. Min. José Mucio Monteiro)

A contratação de empresa “de fachada” não constitui elemento fidedigno para comprovar a execução de objeto conveniado. A existência física do objeto do convênio não constitui, por si só, elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais.

35. Segundo reporta a Sec/SC, “o Instituto Educar e Crescer possui outras vinte tomadas de contas especiais abertas neste Tribunal”, várias das quais associadas à Premium Avança Brasil e ao grupo de empresas de fachada por elas contratadas. Por tratar do mesmo esquema fraudulento, e por calhar à presente análise, permitimo-nos citar o seguinte trecho do Relatório que precede o Acórdão 1.787/2019-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues):

51. Os elementos carreados aos autos pela CGU evidenciam a ocorrência de fraude nos processos que resultaram na contratação da empresa Conhecer.

52. O vínculo entre a Premium e as empresas Conhecer e *Elo Brasil* é inequívoco, assim como entre as referidas empresas (documentos assinados por uma mesma pessoa e documentos fiscais com formato gráfico semelhante e preenchidos com a mesma grafia). Ademais, as empresas não foram localizadas nos endereços cadastrados na base de dados da Receita Federal (número inexistente na rua em relação à empresa Conhecer e residência no que se refere à empresa *Elo Brasil*), o que **indica a inexistência real das empresas**. Reforça os indícios de conluio, o fato de aquelas empresas serem contratadas na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC. De acordo com levantamento da CGU, dos 59 convênios firmados com aquelas entidades, 42 foram terceirizados à empresa Conhecer e 6 à empresa Elo, as duas mais contratadas (peça 1, p. 136).

53. A concorrência de indícios vários de conluio constitui prova inequívoca de fraude a processo licitatório ou processo de cotações de preços, como no caso em comento. Nesse sentido, é lícito

ao julgador formar seu convencimento com base em prova indiciária quando os indícios são vários e convergentes, e os responsáveis não apresentam contra indícios de sua participação nas irregularidades (Acórdão 1.223/2015-TCU-Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes). Segundo o STF, indícios vários e concordantes são provas, havendo, pois, nos autos elementos suficientes para comprovar que as empresas entraram em conluio para fraudar o procedimento de cotação de preços (no julgamento do RE nº 68.006-MG). (grifamos)

36. Outra passagem, igualmente relevante para elucidação do presente caso, encontra-se no Voto condutor do Acórdão 1.787/2019-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), que ora transcrevemos:

17. A revelia, vista de forma isolada, não é suficiente para comprovar fraude. Todavia, considerando as evidências já mencionadas e o fato de que a entidade nunca fora localizada, inclusive no âmbito desta tomada de contas especial (a citação ocorreu pela via editalícia), o conjunto indiciário unívoco aponta no sentido de tratar-se de empresa de fachada.

18. Eventual mudança de sede, caso tivesse ocorrido, deveria ter sido informada aos órgãos públicos competentes (Receita Federal, por exemplo), mas não o foi. Consultada a concessionária de energia elétrica do Estado de Goiás e o departamento estadual de trânsito daquele ente federativo, não foi possível obter o paradeiro da *Elo Brasil*. A meu ver, não é crível que uma empresa com faturamento milionário exista, mas não possua sequer cadastro junto à distribuidora de energia elétrica.

37. Assiste razão à equipe técnica quando afirma (peça 80, p. 14) que a investigação de conluio e falsidade documental é trabalho mais afeto ao Departamento de Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, que inclusive “já solicitaram informações sobre o caso para o MTur (peça 37, p. 95, 101, 111)”. A vocação daqueles órgãos investigativos, contudo, não representa óbice ou prejuízo ao desempenho da função constitucional do TCU de “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei” (art. 71, inciso VIII, da Constituição da República).

38. Destarte, podendo-se afirmar que não foi a empresa Elo Brasil Produções que executou o objeto conveniado – por tratar-se de empresa “de fachada” (*shell company*) –, tem-se como incerto o paradeiro dos valores repassados pelo MTur e, portanto, exsurge para os responsáveis o dever de reparar o erário dos valores percebidos *in totum*.

39. A patente gravidade da conduta dos responsáveis recomenda, ainda, que os ex-representantes do IEC sejam inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992. De igual modo, mostra-se pertinente arrestar os bens dos responsáveis, pessoas físicas e jurídicas, que venham a ser julgados em débito neste processo, nos termos do art. 61 da referida lei.

III

40. Quanto à proposta de exclusão do Sr. Danillo Augusto dos Santos desta TCE, o Ministério Público entende que não há elementos suficientes para que se adote a tese defendida pela Sec/SC, no sentido de que a assinatura constante do termo de convênio não pertenceria àquele responsável (peça 80, p. 18-19).

41. Observa-se, em outras TCEs a que respondem o IEC e o Sr. Danillo Augusto dos Santos (e.g. TC 018.395/2015-5), que esse responsável tem argumentado que sua assinatura teria sido falsificada em diversos documentos oriundos do IEC.

42. Ocorre que tais alegações, que materializam a tentativa do Sr. Danillo Augusto dos Santos de deslocar o foco de responsabilização de sua pessoa para outros dirigentes da associação privada que teriam, à época da assinatura e execução de diversos convênios com o MTur, em sua versão, gerido a entidade conveniente, já foram devidamente rechaçadas pelo Tribunal ao apreciar o TC 015.021/2015-7.

43. No sentido apontado, pede-se vênias para transcrever trechos da percuente análise apresentada no voto condutor do Acórdão 1.418/2019-Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes), por meio da qual restou justificada a responsabilização do Sr. Danillo Augusto dos Santos no âmbito da TCE ali julgada:

29. Especificamente quanto à responsabilização do Sr. Danillo Augusto dos Santos nestes autos, a proposta da Sec-CE é no sentido de acolher as suas alegações de defesa, excluindo-o, em consequência, do polo passivo processual, encaminhando esse que foi anuído pelo MP/TCU. (...).

30. Com as devidas vênias, discordo da posição defendida pela unidade técnica e pelo MP/TCU de acolhimento das razões de justificativas do Sr. Danillo Augusto Santos. Entendo, em linha com o posicionamento defendido pela Sec-ES, nos autos do TC 016.266/2015-3, que analisa situação semelhante envolvendo o Instituto Educar e Crescer (IEC) e esse seu ex-Presidente, que as irregularidades verificadas nestes autos, que se repetem em diversos outros, envolvem diversos atores que participaram ou contribuíram para que o fim pretendido de lesar os cofres públicos se materializasse.

31. Sempre pertinente lembrar que o IEC e seus gestores/colaboradores foram responsáveis por um esquema fraudulento que movimentou mais de nove milhões de reais de recursos públicos oriundos de convênios celebrados com os Ministérios do Turismo e da Cultura, montante esse que está sendo objeto de diversas TCE que tramitam nesta Corte de Contas.

32. Os elementos constantes destes autos, e também de outros que tramitam neste Tribunal, mostram que **o Sr. Danillo Augusto Santos**:

(a) **tem formação superior em fisioterapia;**

(b) **é professor universitário** e leciona na Faculdade Centro de Estudos Octávio Dias de Oliveira;

(c) **é professor de ensino superior** e leciona desde abril de 2011 na Faculdade União de Goyazes, conforme declaração datada de 16/3/2017 (...);

(d) trabalha na Ortotrauma Clínica Ortopedia Ltda., conforme declaração datada de 16/3/2017 (...);

(e) participou em 27/10/2008 da assembleia geral extraordinária do Instituto Educar e Crescer (IEC); concordou com a pauta objeto da assembleia; participou da decisão de realizar votação imediata para definir um novo presidente da entidade; votou; aprovou as deliberações tomadas; **foi eleito por unanimidade presidente do IEC**; solicitou a todos os membros da diretoria que assinassem a Ata de Posse; e **assinou, como Presidente do IEC, os documentos Ata da Assembleia e Ata de Posse** (Assembleia Geral Extraordinária – Quinta Ata e Ata de Posse, peça 39, p. 42-43);

(...)

(o) participou em 31/5/2010, como Presidente temporariamente afastado do IEC, da assembleia geral extraordinária do instituto; teceu elogios ao bom andamento da entidade na sua ausência;

informou que não poderá fazer parte do quadro da diretoria, alegando motivos de cunho particular, **deixando em definitivo seu cargo à disposição**; votou; aprovou as deliberações tomadas; e assinou a Ata da Assembleia e o Termo de Renúncia (Assembleia Geral Extraordinária – Décima Primeira e Termo de Renúncia (peça 39, p. 54-55).

(...)

34. Acrescento que foi constatado em outros processos em tramitação neste Tribunal, que também tratam de TCEs relacionadas à convênios celebrados pelo IEC com o MTur, ou seja, casos semelhantes ao apurado nestes autos, diversos documentos assinados pelo Sr. Danillo Augusto Santos, na qualidade de Presidente do Instituto Educar e Crescer (IEC), entre os quais os seguintes:

(...)

35. De fato, os elementos constante dos autos contradizem os argumentos apresentados pelo Sr. Danillo Augusto Santos em sede de alegações de defesa.

36. Em que pese esse responsável ter informado, em assembleias gerais extraordinárias, que não responderia pela função de Presidente do instituto, pois estaria ausente nos períodos de: (i) 4/4/2009 a 3/8/2009 (4 meses a partir de 4/4/2009 - Sétima Ata, em 3/4/2009); (ii) 4/8/2009 até 31/3/2010 (até março do ano de 2010 - Oitava Ata, em 3/8/2009); e (iii) 16/1/2010 até 31/1/2011 (até o mês de janeiro de 2011 - Décima Ata, em 15/1/2010), os elementos de provas constantes dos presentes autos e dos processos citados nos itens 32-34 deste voto evidenciam que **esse responsável assinou, na qualidade de Presidente do IEC, nos períodos em que alegou estar afastado, diversos documentos**, entre os quais os relacionados nas alíneas “j” a “o” do item 32, “a” a “f” do item 33 e “b” a “g” do item 34 deste voto.

37. Ou seja, resta evidenciada a efetiva participação do Sr. Danillo Augusto Santos, na qualidade de Presidente do IEC, assinando documentos e participando das assembleias gerais extraordinárias realizadas nos dias 27/10/2008, 20/11/2008, 3/4/2009, 3/8/2009, 15/1/2010 e 31/5/2010, período esse que envolveu sua gestão à frente do Instituto e, também, a celebração e execução do convênio objeto destes autos. Dessa forma, não há como acolher os argumentos apresentados pelo ex-Presidente do IEC de que sequer comparecia ou participava das assembleias extraordinárias realizadas em nome do Instituto e de que nunca exerceu nenhum cargo de administração, controle ou outra atividade referente à essa entidade.

38. Também não se mostra correta a afirmação do Sr. Danillo Augusto Santos de ter sido afastado da presidência do IEC pelas Sras. Idalby e Ana Paula desde 3/4/2009, pois conforme consta da Décima Primeira Ata da Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida em 31/5/2010, o Sr. Danillo Augusto Santos, **alegando motivos de cunho particular**, informou que não poderia fazer parte do quadro da diretoria, deixando em definitivo seu cargo à disposição. Embora conste registrado em três atas anteriores, sétima, oitava e décima, informações de que esse responsável estaria ausente por determinado período de tempo, o que se verifica é que nesses períodos de afastamentos, o Sr. Danillo, na qualidade de Presidente do IEC, assinou diversos documentos inerentes ao convênio objeto destes autos (vide documentos relacionados nas alíneas “j” a “n” do item 32 deste voto) e, ainda, diversos documentos relativos a outros convênios (alíneas “b” a “f” do item 33 e “b” a “g” do item 34 deste voto).

39. No tocante à alegação de que foi enganado e ludibriado pela Sra. Idalby Cristiane Moreno Ramos de Melo para associar-se ao Instituto, com o objetivo premeditado de utilizarem o seu nome para ser responsabilizado, posteriormente, pelas ilicitudes e irregularidades que viriam a ser cometidas por ela, juntamente com outras pessoas que formavam um grupo de aproveitadores, pertinente lembrar que **o responsável tem formação superior, leciona em instituições de ensino superior, ou seja, não estamos tratando de uma pessoa ingênua e/ou desprovida de qualquer instrução e conhecimentos**.

40. Ademais, uma vez que o Sr. Danillo Augusto Santos, por livre e espontânea vontade, decidiu assumir a presidência do Instituto Educar e Crescer (IEC), ele o fez com consciência e no uso da plenitude da sua capacidade intelectual, enquanto homem médio comum. Dessa

forma, compreendendo as responsabilidades que lhe foram incumbidas quando aceitou a presidência desse Instituto, quando participou das assembleias gerais extraordinárias da época de sua gestão, exceto da nona assembleia, quando firmou convênios com a União e assinou diversos documentos na qualidade de presidente dessa entidade, bem como ciente dos riscos que tal função carrega (conforme já dito, estamos tratando de uma pessoa com formação superior e que leciona em instituições de ensino superior), **não se mostra razoável e crível que, em sede de responsabilização perante esta Corte de Contas, esse responsável simplesmente alegue que foi enganado e ludibriado e, assim, tenha seu nome excluído do polo passivo processual.**

(...)

46. De fato, entendo que se o Sr. Danillo Augusto Santos, na qualidade de Presidente do IEC, estivesse gerindo a entidade com a diligência e a probidade esperada de qualquer homem médio, **era a ele possível ter consciência das irregularidades que estavam sendo praticadas**, e que foram constatadas nestes autos e em outros em tramite neste Tribunal, e, mais ainda, era razoável exigir-lhe conduta diversa, ou seja, era de se esperar que, com a competência a ele atribuída pelo estatuto de entidade, que tomasse providências no sentido da observância das normas de conduta esperadas.

47. Outro aspecto que fortalece a linha de entendimento que busco, o qual não pode ser desconsiderado, é o fato de que **o IEC movimentou um montante de recursos da ordem de nove milhões de reais em diversos convênios celebrados com os Ministérios do Turismo e da Cultura**, alguns dele assinados pelo próprio Sr. Danillo Augusto Santos (vide alíneas “j” do item 32, “b” do item 33, e “a” a “e” do item 34 deste voto). Assim, a alegação do Sr. Danillo, na qualidade de Presidente de uma entidade que assume responsabilidades perante o poder público, com vistas a gerir recursos públicos dessa ordem, de que foi enganado e ludibriado, sem apresentar documentação consistente que fundamente seus argumentos, não merece acolhimento.

(...)

49. Quanto aos argumentos constantes das alegações de defesa do Sr. Danillo Augusto Santos relacionados à falsificação de sua assinatura: (i) que a sua assinatura provavelmente foi falsificada (peça 39, p. 3); (ii) que utilizaram indevidamente o seu nome mediante falsificação da assinatura e alteração de documentos como forma de atribuir-lhe a responsabilidade (peça 39, p. 4); e (iii) que não reconhece a assinatura com o seu nome constante no Termo de Convênio, que não assinou o Ofício IEC 006/2009 constante dos autos e que não assinou a prestação de contas de 22/9/2010, referente ao convênio (peça 39, p. 7); **entendo que não são suficientes para serem aceitos como contraprova, eis que não cabe a essa Corte de Contas provar adulteração em defesa de responsável, mas sim a ele mesmo.**

(...)

51. Isso posto, tenho que a alegação do Sr. Danillo Augusto Santos no sentido de ter sido vítima de fraude não o socorre em relação aos documentos por ele assinados, porquanto gozava da plenitude da sua capacidade intelectual, enquanto homem médio.

52. Tendo em vista que não constam dos autos elementos de provas suficientes que comprovam que esse responsável não praticou atos de gestão, ou seja, que não assinou os documentos mencionados nas alíneas dos itens 32 a 34 deste voto, e que **é de sua própria iniciativa trazer aos autos as provas de sua defesa**, inclusive laudos periciais, não acolho as alegações de defesa quanto à falsificação de suas assinaturas e de alteração de documentos.

53. Portanto, da análise dos elementos constante destes autos, em conjunto com elementos constantes de outros processos envolvendo convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e o Instituto Educar e Crescer (IEC), vislumbro estar materializada diversas circunstâncias e condutas que permitem **responsabilizar o ex-Presidente dessa entidade – Sr. Danillo Augusto Santos** –, entre as quais a participação na quase totalidade das assembleias gerais

extraordinárias ocorridas no período de sua gestão e o fato de ter assinado diversos documentos inerentes à gestão do Instituto, (...).

54. Quanto à questão da falsificação de sua assinatura, reforço que é da responsabilidade do próprio Sr. Danillo Augusto Santos apresentar provas robustas, inclusive laudos periciais, o que nesta oportunidade processual deixou de fazer.

55. Diante de todo o exposto, com as devidas vênias à posição defendida pela unidade técnica e pelo MP/TCU nestes autos, **entendo descabida a retirada da responsabilização do retro mencionado ex-Presidente do IEC do polo passivo destes autos.**

(grifos nossos e do original)

44. Albergando o entendimento acima, tendo em mente a imprescritibilidade da pretensão indenizatória em favor do erário (art. 37, § 5º, *in fine*, da Constituição da República), opinamos pela conversão do julgamento em diligência, restituindo-se o feito à secretaria de origem para que proceda à citação do Sr. Danillo Augusto dos Santos, a fim de que responda pelas irregularidades apuradas neste processo.

IV

45. Diante das razões encartadas neste parecer, e malgrado o respeitável posicionamento da Sec/SC (peças 80-82), o Ministério Público de Contas da União opina pelo retorno dos autos à unidade técnica, a fim de que promova a citação do Sr. Danillo Augusto dos Santos pela conduta irregular narrada no feito.

46. Em atenção ao art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU, na hipótese de que o Eminentíssimo Ministro Relator diverja da proposta acima, o *Parquet* aconselha a que se delibere no seguinte sentido:

I. considerar revel a empresa Elo Brasil Produções Ltda., nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

II. deferir o pedido de sustentação oral, tal como formulado nas peças 41, 67 e 78;

III. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, dessa lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Instituto Educar e Crescer (IEC), da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, do Sr. Wellington Alves de Melo e da empresa Elo Brasil Produções Ltda., condenando-os ao pagamento solidário das quantias representadas abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 1.000.000,00	4/3/2010

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 950.000,00	1º/7/2010

IV. aplicar ao Instituto Educar e Crescer (IEC), à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, ao Sr. Wellington Alves de Melo e à empresa Elo Brasil Produções Ltda. a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V. considerar grave a infração cometida pelos responsáveis Ana Paula da Rosa Quevedo e Wellington Alves de Melo e aplicar-lhes a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, em prazo a ser definido pelo Tribunal;

VI. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

VII. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

VIII. dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, informando-os que seu inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Ministério Público, em 23 de Outubro de 2019.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador